

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 5.591, DE 2019

(Apensados: PL nº 6.583/2019, PL nº 5.083/2020, PL nº 5.627/2020, PL nº 497/2022 e PL nº 1.211/2023)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o procedimento extrajudicial de atualização dos assentos de nascimento do filho nos casos de mudança de nome de qualquer dos genitores ou de o filho não ter o sobrenome de qualquer dos pais, bem como para assegurar o direito de o cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial.

Autor: SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, dirige-se a alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o procedimento extrajudicial de atualização dos assentos de nascimento do filho nos casos de mudança de nome de qualquer dos genitores ou de o filho não ter o sobrenome de qualquer dos pais, bem como para assegurar o direito de o cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial.

De acordo com o teor do art. 1º do projeto de lei em questão, é proposto o acréscimo do art. 57-A à Lei de Registros Públicos, mediante o qual

* C D 2 3 3 5 1 3 0 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233513031100>

se objetiva assegurar, independentemente de prévia autorização judicial, ao filho o direito de acrescer o sobrenome de qualquer um dos genitores em qualquer tempo, desde que só tenha o sobrenome do outro.

Além disso, prevê o mencionado dispositivo projetado a alteração do art. 60 da mesma lei aludida para estipular expressamente que, “No caso de alteração superveniente do nome do pai ou da mãe devidamente comprovada com a certidão respectiva, o novo nome será averbado nos assentos relativos ao filho mediante requerimento deste, exigido o consentimento do seu cônjuge na hipótese de se tratar de assento de casamento”.

Por intermédio do mesmo artigo inicial aludido, é indicada ainda modificação no âmbito do art. 70 da Lei de Registros Públicos para ali enunciar que, “No caso de alteração posterior do nome de qualquer dos pais dos cônjuges”, será aplicável, quanto ao assento de casamento, disciplina equivalente à que se pretende erigir tocante à possibilidade de modificação do registro civil de nascimento fundada em alteração superveniente do nome do pai ou da mãe devidamente comprovada.

Há ainda, no âmbito da proposta legislativa aludida, parágrafos propostos aos artigos referidos da Lei nº 6.015, de 1973 (artigos 57-A, 60 e 70) que tratam simplesmente de prever que, no caso de incapacidade absoluta do filho, ele, para os fins aqui aludidos de modificação de nomes no registro civil, será representado por qualquer dos pais ou, se for o caso, por outro representante legal.

Já mediante modificação proposta no âmbito do Código Civil pelo art. 2º do projeto de lei indicado (alteração do § 2º do caput do art. 1.571), busca-se assegurar o direito de o cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial, ou seja, inclusive por viuvez. Para tanto, o referido dispositivo passaria a dispor expressamente que, “Dissolvido o casamento por qualquer motivo indicado neste artigo, o cônjuge manterá o nome de casado, salvo vontade expressa manifestada por ele no ato judicial ou extrajudicial de separação ou de divórcio ou, a qualquer



tempo, em declaração escrita apresentada perante o competente Registro Civil das Pessoas Naturais".

Outro artigo proposto no projeto de lei em tela destina-se a estabelecer que a certidão expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais com as informações atualizadas será documento idôneo perante quaisquer entes ou órgãos públicos ou privados, inclusive para a emissão ou atualização de documentos de identificação em geral, como carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação, passaporte e outros.

Prevê-se, enfim, ao final da parte dispositiva do mencionado projeto de lei, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Casa, a aludida proposição encontra-se hoje distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa) para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

Tramitam em conjunto com a mencionada proposta legislativa, em virtude de apensação, os seguintes projetos de lei:

- a) PL nº 6.583/2019, de autoria do Deputado Fernando Rodolfo, que busca alterar o § 8º do caput do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para ali autorizar, mediante requerimento diretamente ao oficial de registro civil das pessoas naturais (ou seja, sem necessidade de autorização judicial), o enteado ou a enteada, civilmente capaz e assistido por um advogado, a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, desde que haja expressa concordância destes;
- b) PL nº 5.083/2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que "Altera as Leis números 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o estado civil de pessoas



* C D 2 3 3 5 1 3 0 3 1 1 0 0 *

naturais e prever o direito de qualquer dos companheiros, em caso de união estável, de acrescer ao seu o sobrenome do outro, bem como o direito à retomada do nome de solteiro pelo cônjuge ou companheiro em virtude de dissolução de casamento por divórcio ou morte de um dos cônjuges ou de união estável, conforme o caso”;

- c) PL nº 5.627/2020, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que cuida de acrescentar o art. 1.723-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que a pessoa que vive em união estável poderá requerer ao juiz que, em seu registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, ainda que haja impedimento legal para o casamento decorrente do estado civil de qualquer deles;
- d) PL nº 497/2022, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que trata de acrescer dispositivo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar a retificação de assento civil com vistas à inclusão, na hipótese em que a pessoa natural haja sido registrada apenas com prenome, de sobrenome comum que não possa expor ao ridículo o seu titular; e
- e) PL nº 1.211/2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que pretende acrescentar inciso ao caput do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para prever a possibilidade de alteração extrajudicial de sobrenomes para evitar prejuízos à identificação da pessoa a ponto de lhe causar algum constrangimento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 3 3 5 1 3 0 3 1 1 0 0 *

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, assim como eventualmente tratam de direito de família, cabe a esta Comissão sobre o mérito das referidas propostas legislativas se manifestar.

Passemos a seguir ao exame do conteúdo emanado das aludidas proposições.

O nome constitui direito da personalidade (art. 16 do Código Civil), nele compreendidos o prenome e o sobrenome, sendo espécie do direito à integridade moral. Por ele, identifica-se a pessoa, distinguindo-se ela dos demais.

Por razões de ordem pública, a alteração do nome (prenomes e sobrenomes) só é possível nas hipóteses expressamente previstas na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), desde que observados os requisitos e procedimentos que lhes forem aplicáveis.

Editada recentemente, a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, determinou diversas modificações no âmbito da Lei de Registros Públicos, em função das quais os artigos 55, 56 e 57 desse diploma passaram a prever o seguinte:

“Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz



competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimias.

§ 3º O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de acrescer sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homônimia.

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.” (NR)

“Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o oficial de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.” (NR)

“Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a



* C D 2 3 3 5 1 3 0 3 1 1 0 0

apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

- I - inclusão de sobrenomes familiares;
 - II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;
 - III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;
 - IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.
-

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

§ 3º (Revogado).

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

.....

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.” (NR)

Em breve análise, é de se verificar que as novas disposições que hoje ostentam os referidos artigos já albergam, em alguma medida, o conteúdo propositivo emanado de projetos de lei em análise.

A teor do disposto no transcrito art. 57, já se identifica ser possível a alteração posterior de sobrenomes, mediante requerimento pessoal perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, a ser averbada nos assentos de nascimento e



casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: a) inclusão de sobrenomes familiares; b) inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; c) exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; e d) inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Assim, tendo sido o escopo do Projeto de Lei nº 5.591, de 2019, em parte, alcançado pelo arcabouço jurídico em vigor, revelam-se desnecessárias as medidas propostas destinadas a regular o procedimento extrajudicial de atualização do assento de nascimento de filho nos casos de não ter ele o sobrenome de qualquer dos pais, bem como a assegurar o direito de o cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial.

Apesar disso, revela-se importante que o § 2º do caput do art. 1.571 do Código Civil seja aprimorado nos termos propostos no Projeto de Lei nº 5.591, de 2019, para ali se estipular, de modo harmônico com a Lei de Registros Públicos que, havendo a dissolução do casamento (ou seja, não mais apenas se houver divórcio tal como se prevê na redação vigente, mas por qualquer motivo indicado no referido artigo como morte de um cônjuges e anulação do casamento), o cônjuge manterá (ao invés de somente poderá manter para, neste ponto, esclarecer que a escolha a tal respeito sempre lhe caberá privativamente) o nome de casado, salvo vontade expressa manifestada por ele no ato judicial ou extrajudicial de separação ou de divórcio ou, em qualquer tempo, em declaração escrita apresentada perante o competente registro civil das pessoas naturais.

Avançar além disso nos moldes propostos no PL nº 5.083/2020 afigura-se, porém, inapropriado. Ora, determinar que as certidões do registro civil das pessoas naturais, a pedido do cônjuge sobrevivente ou dos divorciados, indiquem o respectivo estado civil de solteiro, vedando-se qualquer referência ou observação alusiva a vínculos conjugais anteriores, afrontaria, de algum modo, a natureza e os objetivos dos registros públicos, acarretando



prejuízos à confiabilidade e segurança das informações ali obtidas pela falta de conformidade entre elas e a realidade jurídica existente.

Merece também prosperar a medida proposta voltada a autorizar que a alteração superveniente do nome do pai ou da mãe (quanto ao prenome ou sobrenome), quando devidamente comprovada com a certidão respectiva, reflita, mediante requerimento pessoal e posterior averbação a ser feita independentemente de autorização judicial, nos assentos relativos ao filho em quaisquer hipóteses, ou seja, não apenas naquelas relativas à inclusão ou exclusão de sobrenomes já previstas no âmbito do mencionado art. 57.

Entretanto, não subsiste razão para que prospere o PL nº 6.583/2019, uma vez que o recentemente modificado § 8º do caput do citado art. 57 hoje já abriga o conteúdo propositivo emanado daquele ao estabelecer expressamente que “O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família”.

Na mesma linha, não há por que acolher o PL nº 5.627/2020, haja vista as previsões atuais existentes nos §§ 2º e 3º-A do caput do art. 57 em questão. Com efeito, o § 2º já estatui expressamente que “Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas”, não erigindo, para tanto, qualquer vedação quando houver impedimento legal para o casamento decorrente do estado civil de qualquer dos companheiros. De outra parte, o § 3º-A estipula que “O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro”.

Quanto ao PL nº 1.211/2023, igualmente não enxergamos motivo suficiente para acolhê-lo, eis que a Lei de Registros Públicos, conforme visto anteriormente, já permite a alteração extrajudicial de sobrenomes com vistas à inclusão de sobrenomes familiares em qualquer hipótese, sendo



despicienda a comprovação de prejuízos à identificação da pessoa, fundada em homônima ou não, a ponto de lhe causar algum constrangimento. E, quanto a se possibilitar, quando presente esse fundamento, a exclusão de sobrenomes familiares diretamente no registro civil das pessoas naturais mediante simples requerimento, entendemos que uma medida autorizativa nesse sentido se afiguraria temerária, posto ter o condão de maximizar riscos à segurança jurídica e a terceiros.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} 5.591, de 2019 (principal), 5.083, de 2020, e 497, de 2022, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo, bem como pela rejeição dos Projetos de Lei n^{os} 6.583, de 2019, 5.627, de 2020, e 1.211, de 2023.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-6231



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.591, DE 2019

(Apensados: PL nº 5.083/2020 e PL nº 497/2022)

Apresentação: 11/05/2023 17:34:23.847 - CPASF
PRL2/0
PRL n.2

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre os procedimentos extrajudiciais de atualização dos assentos do filho no caso de mudança de nome de qualquer dos genitores e de acréscimo, nos assentos de nascimento e de casamento, de sobrenome no caso de pessoa natural registrada somente com prenome, bem como para explicitar o direito do cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.

.....

§ 9º Independentemente de prévia autorização judicial, a pessoa natural que haja sido registrada apenas com prenome poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos assentos de nascimento e de casamento, seja averbado o acréscimo de sobrenome comum que não possa expor ao ridículo o seu titular. (NR)”

“Art. 58-A. No caso de alteração superveniente do nome do pai ou da mãe devidamente comprovada com a certidão respectiva fora das hipóteses de que trata o inciso IV do caput do art. 57 desta Lei, o novo nome será averbado nos assentos relativos

* C D 2 3 3 5 1 3 0 3 1 1 0 0 *



ao filho, mediante requerimento deste, independentemente de autorização judicial.”

“Art. 70.

§ 1º

§ 2º No caso de alteração posterior do nome de qualquer dos pais dos cônjuges, aplicar-se-á o disposto no art. 58-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º O § 2º do caput do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.571.

.....
 § 2º Dissolvido o casamento por qualquer motivo indicado neste artigo, o cônjuge manterá o nome de casado, salvo vontade expressa manifestada por ele no ato judicial ou extrajudicial de separação ou de divórcio ou, em qualquer tempo, em declaração escrita apresentada perante o competente registro civil das pessoas naturais.” (NR)

Art. 3º A certidão expedida pelo registro civil das pessoas naturais com as informações atualizadas é documento idôneo perante quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas, inclusive para a emissão ou atualização de documentos de identificação em geral, como carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação, passaporte e outros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-6231

CD233513031100*


